



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

Estado de Minas Gerais

Protocolado sob o nº 54 no livro próprio,
sob a folha de nº 02, em 13 de
02 de 2017, às 12:00 hs.

Cria cargo em comissão de Coordenador do PROCON,
extingue o cargo em comissão de Coordenador de Controle
Interno que menciona e altera dispositivos da Lei
Complementar nº 072/2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes
aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Coordenador do PROCON, de livre
nomeação e exoneração, com vencimento fixado em R\$ 3.222,00(três mil duzentos e
vinte e dois reais).

Art. 2º Fica extinto o cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno, previsto
nos anexos V, VI e VIII no grupo de Cargos em Comissão da Lei Complementar
nº 072/2010.

Art. 3º Os anexos V e VI, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V RELAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Cargos de provimento em comissão

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS
Gerente de Administração	DAS-01	01
Gerente Financeiro	DAS-01	01
Secretário Legislativo	DAS-01	01
Subgerente de Informática	DAS-04	01
Assessor Parlamentar	DAS-05	01
Coordenador do PROCON	DAS-03	01
Secretário de Gabinete	DAS-06	09

Publicado no Quadro de Avisos,
no saguão da Câmara.

Em 14 de 02 de 17

Serviço Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI



TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	Nº	VENCIMENTO
Gerente de Administração	DAS-01	01	R\$ 4.146,84
Gerente Financeiro	DAS-01	01	R\$ 4.146,84
Secretário Legislativo	DAS-01	01	R\$ 3.616,50
Subgerente de Informática	DAS-04	01	R\$ 3.041,13
Assessor Parlamentar	DAS-05	01	R\$ 1.930,11
Coordenador do PROCON	DAS-03	01	R\$ 3.222,00
Secretário de Gabinete	DAS-06	09	R\$ 937,00

Art. 4º Fica acrescido no anexo VIII, da Lei Complementar nº072/2010, no grupo de cargos em comissão, a descrição sintética a as atribuições típicas do cargo em comissão de Coordenador do PROCON, com a seguinte redação:

1. CARGO: COORDENADOR DO PROCON

2. Descrição sintética: compreende o cargo que tem por atribuição dirigir o PROCON no âmbito da Câmara Municipal.

3. Atribuições típicas:

- formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas à defesa do consumidor, solicitando, quando for o caso, apoio e assessoria de órgãos estaduais e federais;
- planejar, elaborar, propor e coordenar as ações de proteção e defesa do consumidor;
- representar às autoridades municipais, propondo medidas necessárias ao cumprimento das atividades de proteção ao consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;
- receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público, se for o caso, as situações que não possam ser resolvidas administrativamente ou que, em tese, constituam infrações penais;
- colaborar na fiscalização prevista no art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- incentivar e orientar a criação de Associações Comunitárias de Defesa do Consumidor;
- celebrar convênios com órgãos públicos, federais, estaduais e municipais e entidades privadas, objetivando a defesa do consumidor;
- orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;
- promover palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;
- atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares, nos limites da competência legislativa municipal;
- promover, no âmbito municipal, a articulação e compatibilização das políticas setoriais relativas à proteção do consumidor;
- recomendar estudos e pesquisas destinados a dar suporte a medidas de interesse do Programa;
- sugerir ações no sentido de doar maior racionalidade e eficiência aos órgãos que, direta ou indiretamente, se ocupam do consumidor;
- definir e implantar a política de informação e formação do consumidor;
- promover a articulação do Poder Público com as entidades civis que se preocupam como problema;
- propor medidas que visem melhorar a fiscalização de preços, qualidade e quantidade de bens e serviços;
- cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal, com o auxílio dos órgãos estaduais e federais e do Ministério Público, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

4. Requisitos para provimento:

- * **Instrução** – Curso Superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

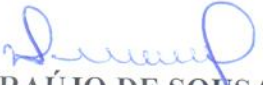
5. Recrutamento:

* **Externo** – no mercado de trabalho, mediante livre nomeação e exoneração.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Buritis, 13 de fevereiro de 2017.

 GELDO AVLES FERREIRA Presidente da Mesa Diretora	 ALBERTINO BARBOSA DA SILVA Vice-Presidente da Mesa Diretora
 WÂNIA ARAÚJO DE SOUSA LEMOS 1ª Secretária da Mesa Diretora	 CAMILA SILVA DE ALMEIDA 2ª Secretária da Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS Estado de Minas Gerais Proposição APROVADA em <u>primeira</u> votação, dia <u>06</u> de <u>03</u> de <u>17</u> , por <u>07</u> votos favoráveis e <u>00</u> votos contrários. 

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS Estado de Minas Gerais Proposição APROVADA em <u>segunda</u> votação, dia <u>13</u> de <u>03</u> de <u>17</u> , por <u>07</u> votos favoráveis e <u>00</u> votos contrários. 
--



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA



O Código de Defesa do Consumidor notabilizou-se como uma norma de grande repercussão e aceitação, conhecida por significativa parcela dos consumidores. Essa realidade não se restringe à população dos grandes centros urbanos, tendo-se tornado comum aos demais Municípios, mesmo os mais longínquos.

A população de Buritis-MG irá ter um relevante serviço de utilidade pública, visando à proteção do consumidor e consequentemente uma melhor qualidade de vida para os munícipes.

Contamos com a colaboração e participação de todos os Edis, na discussão e aprovação da criação de centro de apoio ao consumidor de Buritis-MG.

Sob o aspecto do impacto orçamentário e financeiro temos no mesmo projeto de lei complementar a extinção do cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno, e a criação do cargo em comissão de Coordenador do PROCON.

Vale ressaltar que sobre o impacto o vencimento do cargo criado é o mesmo do cargo extinto, com isso não há acréscimo de impacto orçamentário e financeiro.

Temos ainda as atribuições do Cargo em comissão de Coordenador do PROCON.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO – DESPESA COM PESSOAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas submete consulta ao setor de Contabilidade desta casa para inteirar-se do impacto orçamentário financeiro, de acordo com o art. 21 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, com a despesa de Pessoal, referente à possível extinção do cargo de COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO e criação do cargo de COORDENADOR DO PROCON no quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Buritis."

1. INTRODUÇÃO

Conforme definido no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) despesa total com pessoal é "o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."

Vale lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata nos artigos 18 a 23 sobre a matéria atinente ao gasto com pessoal, revogando expressamente em seu art. 75, a Lei Complementar n. 96/1999, que dispunha sobre a questão.

A Lei n. 101/2000 no seu art. 18, além de definir a despesa total com pessoal, dispõe no parágrafo 1º que os valores relativos aos contratos de terceirização de mão de obra, referentes à substituição de servidores e empregados públicos, sejam contabilizados como "outras despesas de pessoal".

No artigo 19, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixa os percentuais máximos relativos à receita corrente líquida, para a despesa com pessoal, em cada período de apuração e para cada ente da federação, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

E mais, o §1º do dispositivo acima transcrito, arrola itens a serem abatidos da despesa total com pessoal, dentre eles as relativas à indenização por demissão de servidores ou empregados, aos incentivos à demissão voluntária, e as decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18.

Quanto ao inciso IV do §1º do art. 19, há que se destacar que as despesas com inativos, excluídas da despesa total de pessoal, são aquelas custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

A Lei n. 101/2000 fixou, ainda, no artigo 20 que a repartição dos limites globais, na esfera municipal, não poderá exceder 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. Vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ainda, vale frisar que a Constituição Federal de 1998 estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Sobre a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal a Carta Magna estabelece que o percentual máximo que o Poder Legislativo Municipal poderá gastar com folha de pagamento é 70% da sua receita anual, *in verbis*:

Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Insta ressaltar que o descumprimento do disposto no § 1º do art. 29-A, da CR/88, ou seja, o gasto superior a 70% com a folha de pagamento constituiu crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal (§ 3º do art. 29-A, da CR/88).

Feita essa introdução passa-se a análise da despesa com pessoal da Câmara Municipal de Buritis no exercício de 2016.

2. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conforme previsão constante na LOA de 2017, sendo um montante de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais) que são transferidos mensalmente o valor de R\$ 204.166,66 (Duzentos e quatro mil e cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos) de duodécimo pelo Poder Executivo Municipal ao



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Legislativo. A orientação se limita apenas à orientação de como calcular o impacto financeiro e orçamentário com gasto com pessoal da Câmara Municipal para uma possível extinção do cargo de COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO e criação do cargo de COORDENADOR DO PROCON na quadro de Cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Buritis.

3.DA DESPESA COM PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Os quadros a seguir mostram o total das despesas com pessoal na Câmara Municipal de Buritis considerando os ativos, inativos e pensionistas conforme mandamento constitucional e infraconstitucional.

População estimada para o município de em 2014

Buritis – MG.....: 22.737 habitantes

Fonte: <http://www.tce.mg.gov.br>

- Receita Corrente Líquida, despesa com pessoal e percentual aplicado.

Exercício	R C L	%	Despesa com Pessoal da Câmara	Despesa em relação ao exercício anterior	Aplicado na Câmara
2013	47.636.870,60	-	1.284.916,56	-	-
2014	53.867.844,64	13,08%	1.445.516,74	160.600,18	2,68%
2015	58.742.478,50	8,29%	1.390.425,15	196.548,83	2,13%
2016	59.423.605,07	1,15%	1.367.237,34*	47.904,81	2,30%

* Despesa com pessoal realizada para o ano de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- Demonstrativo de gasto com pessoal da câmara x Limites máximos.

Receita Tributária + Transferência	Receita da Câmara / 2017	Receita Corrente Líquida	Receita Corrente Líquida	Subsídio do Deputado Estadual
67.870.739,04*	2.450.000,00	59.423.605,07	59.423.605,07	25.322,25**
Limite= 7 %	Limite= 70 %	Limite= 6 %	Limite= 5 %	Limite= 30 %
4.750.951,73	1.715.000,00	3.565.416,30	2.971.180,26	7.596,67
Fixado para 2017	Projetada p/ 2017	Projetada p/ 2017	Projetada p/ 2017	Subsídio fixado
2.450.000,00	1579870,58	66.889206,17	66.889206,17	5.850,76***
Valor Excedente	Valor Excedente	Valor Excedente	Valor Excedente	Valor Excedente
-	-	-	-	-

*Receita Tributária + Transferência em 2016 do município. Fonte: Portal da transparência <http://www.adpmnet.com.br>

** Subsídio dos Deputados Estaduais

*** Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Buritis para 2017.





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- Comparativo entre os gastos com pessoal Com e Sem extinção do cargo Coordenador e SEM a criação do cargo Coordenador de PROCON.

Gasto com pessoal estimado para o ano de 2017					
SEM a proposta de extinção do cargo Coordenador de Controle Interno e SEM a criação do cargo Coordenador de PROCON					
	Efetivos	Comissionados	Secretários de gabinetes	Vereadores	Total
Gasto estimativo SEM a extinção do cargo Coordenador de Controle Interno e SEM a criação do cargo Coordenador de PROCON	449.940,25	289.288,57	112.440,00	687.236,84	1579870,58
R\$ 2.450.000,00 (Repasse para o Legislativo em 2017)					64,44%

COM a proposta de extinção do cargo Coordenador de Controle Interno e COM a criação do cargo Coordenador de PROCON					
	Efetivos*	Comissionados**	Secretários de gabinetes***	Vereadores****	Total
Gasto estimativo COM a extinção do cargo Coordenador de Controle Interno e COM a criação do cargo Coordenador de PROCON	449.940,25	289.288,57	112.440,00	687.236,84	1579870,58
R\$ 2.450.000,00 (Repasse para o Legislativo em 2017)					64,44%

*Efetivos(incluindo gratificação, quinquênio, 13º salário e 1/3 de férias

** Comissionados (incluindo acerto de rescisão)

*** Secretários de Gabinetes (incluindo acerto de rescisão)

**** Vereadores (incluindo 13º salário)





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- Demonstrativo de gasto com pessoal para os próximos 12 meses.

Gastos com pessoal dos próximos 12 (doze) meses						
	Efetivos	Comissionados**	Secretários de gabinetes***	Vereadores****	Subtotal	Total
fev a dez de 2017	412.445,23	265.181,19	103.070,00	629.967,10	1.448.214,70	1588533,54
Jan de 2018 (com um reajuste estimado para 2018 de 6,58% com base no INPC de dez/2016)	39.962,19	25.693,65	9.986,55	61.038,09	140.318,84	
R\$ 2.450.000,00(Repasse para o Legislativo de 2017)						64,84%

4 . CONCLUSÃO

1. Considerando que o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2017 foi fixado em R\$ 2.450.000,00, o qual se encontra de acordo com o art. 29-A, I, da CR/88.

2. Considerando a despesa projetada com pessoal da Câmara Municipal para 2017 no montante de R\$ 1.579.870,58, deduzido os encargos sociais, verifica-se que essa se encontra dentro do limite constitucional previsto no o art. 29-A, §1º, da CR/88.

3. Considerando que o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar 5% da RCL do Município R\$ 2.971.180,25, e 30% do subsídio dos deputados estaduais R\$ 7.596,67.

4. Considerando que o valor da folha de pagamento sem os encargos sociais não poderá ser superior a 70% do repasse à câmara R\$ 1.715.000,00 e que a despesa total com pessoal da câmara não poderá consumir mais de 6% da receita corrente líquida municipal de R\$ 3.565.416,30. Pode-se concluir que:

- O gasto total da câmara municipal com pessoal projetado para o ano de 2017 com a extinção do cargo Coordenador de Controle Interno e SEM a criação do cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Coordenador de PROCON é de R\$1.579.870,58, representa 2,66% da RCL e está em conformidade com o disposto da Constituição Federal.

- A despesa total com a folha de pagamento dos vereadores não poderá ser superior a 5% da receita corrente líquida, isto é, R\$ 2.971.180,25. Assim, a previsão projetada para 2017 de R\$ 687.236,84 está em conformidade com art. 29, inciso VII, da CR/88.
- Ressalta-se que o percentual com gasto com pessoal está ligado diretamente com a receita corrente líquida do município, ou seja, quanto maior a receita corrente líquida menor será o percentual com gasto de pessoal, logo os valores apresentados poderão sofrer alterações caso a receita do município venha a ter um aumento.
- Foi analisado os próximos 12 meses e constatado que a despesa com pessoal extinguido o cargo de Coordenador de Controle Interno e criando o cargo de Coordenador de PROCON no quadro de cargos em comissão da Câmara Municipal de Buritis previsto corresponderá à 64,44 %. O percentual encontra-se dentro do limite previsto na CF/88 no § 1º do art. 29-A que é de 70%
- Foi feita outra análise do impacto tendo por base os 12 meses do ano em exercício que já possui a receita e o repasse de duodécimo do município estabelecido, bem como as despesas fixadas. Nessa situação, foi observado que **SEM** a proposta de extinção o cargo de Coordenador de Controle Interno e criação o cargo de Coordenador de PROCON no quadro de cargos em comissão a despesa com pessoal corresponderia **64,44%** do limite de 70%; e **COM** a proposta de extinguido o cargo de Coordenador de Controle Interno e criação o cargo de Coordenador de PROCON no quadro de cargos em comissão a despesa com pessoal passa a corresponder **64,44%** do limite máximo de 70% por cento do limite preceituado no 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, para o exercício de 2017.
- O impacto financeiro se resume na observação dos montantes e limites previstos com permissões para extinguir o cargo de Coordenador de Controle Interno e criar o cargo de Coordenador de PROCON no quadro de cargos em comissão, nesse sentido o total de despesa com o pessoal dos próximos 12 meses aproxima-se de R\$ 1.579.870,58 (hum milhão quinhentos e setenta e nove mil e oitocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), **correspondendo a 64,44% do limite máximo de 70% do orçamento previsto**



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



para o exercício de 2017 conforme limite preceituado no 12º do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Conclui-se que a alteração no quadro de cargos em comissão para a extinguido o cargo de Coordenador de Controle Interno e criação o cargo de Coordenador de PROCON no quadro de cargos em comissão **poderá** ser autorizado.

Esse é o nosso parecer.

Setor de Contabilidade

De acordo:

Controle Interno

Elaine Eléia Cerqueira Medeiros
Contadora
CRC-DF 026316/O-0
Matrícula 102-6

Cláudio Sérgio Valadares Rodrigues
Analista de Controle Intern.
CRA-MG 01-059081/D
Matrícula 101-6

Buritis (MG), 12 de fevereiro de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

RECEBO o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 apresentado pela Mesa Diretora por preencher os requisitos legais. Observa-se o atendimento à técnica legislativa.

Determino à Secretaria da Casa que envie a Proposta às Comissões competentes para análise da matéria dentro do prazo regimental.

Após o esgotamento do prazo regimental, com ou sem análise de comissão seja a proposição concluída à presidência.

Publique a matéria no mural da Câmara. Cumpra-se.

Buritis, 14 de fevereiro de 2017

GELDO ALVES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Buritis MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/GSC/09/2017
Encaminhamento Faz

Buritis-MG, 14 de fevereiro de 2017



Senhores Vereadores,

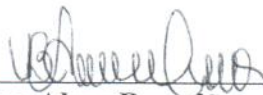
Cumprimentando-o (a) cordialmente venho encaminhar cópia (avulso) dos seguintes Projetos:

Projeto de Lei nº 04/2017 – Reconhece no município de Buritis a profissão de condutores de ambulância e dá outras providências. De autoria da vereadora Camila.

Projeto de Resolução nº 001/2017 – Cria o serviço de orientação e defesa do consumidor – PROCON CÂMARA e dá outras providências. De autoria da Mesa Diretora.

Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 – Cria cargo em comissão de Coordenador de PROCON extingue o cargo em comissão de coordenador de Controle Interno que menciona e altera dispositivos da Lei Complementar nº 072/2010 e dá outras providências. De autoria da Mesa Diretora.

Atenciosamente,



Andressa Alves Brandão
Assistente Administrativo

Antônio: Wânia Souza Brandão em: 14/02/2017
Martina: Raissa Landim Soares em: 14/02/2017
Nílvia: Guilherme G. Mello em: / /2017
Didé: em: 16/02/2017
Branquinho: Luís Gustavo em: 16/02/2017
Camila: Kely Alves da Silva em: 14/02/2017
Carlos Fernando: Layane Gonçalves em: 14/02/2017
Wânia: Vera Lucia em: 14/02/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

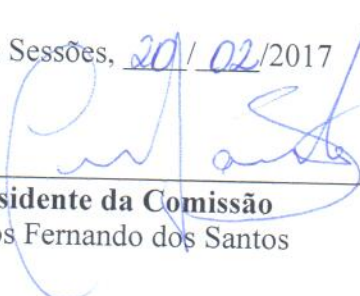
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 – Cria o cargo em comissão de Coordenador de Procon, extingue cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno que menciona e altera dispositivos da Lei Complementar nº 072/2010 e dá outras providências. De autoria da Mesa Diretora.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o Senhor Vereador Jose Euripedes Fernandes relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 20 / 02 / 2017



Presidente da Comissão
Carlos Fernando dos Santos

CIENTE EM: 20 / 02 / 2017



Relator Designado

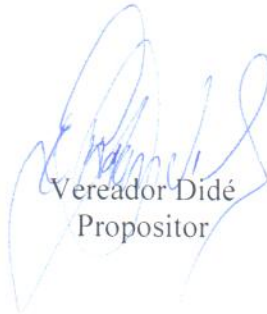


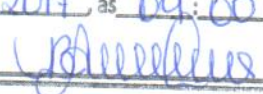
EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2017

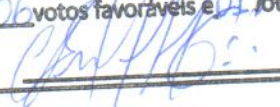
MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017.

Art.1º. O art. 1º do projeto de Lei Complementar nº 001/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Coordenador do PROCON, de livre nomeação e exoneração, com vencimento fixado no valor de **RS 2.200,00(dois mil e duzentos reais)**.


Vereador Didé
Propositor

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº <u>63</u> no livro próprio,	
sob a folha de nº <u>03</u> em <u>06</u> de	
<u>03</u> de <u>2017</u> às <u>09:00</u> hs.	
	

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Proposição APROVADA em <u>única</u>	
votação, dia <u>06</u> de <u>03</u> de <u>17</u> , por	
<u>06</u> votos favoráveis e <u>01</u> votos contrários.	
	



EMENDA ADITIVA Nº001 /2017

Acrescenta dispositivo e renumera os artigos do PLC nº001/2017

Art.1º. Fica acrescentado o artigo 5º ao Projeto de Lei Complementar nº001/2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica criado o cargo em comissão de Secretário do Procon, de livre nomeação e exoneração, com vencimento de R\$937,00(novecentos e trinta e sete reais).”

Art. 2º Os anexos V e VI, do art.3º do PLC nº001/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V RELAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Cargos de provimento em comissão

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS
Gerente de Administração	DAS-01	01
Gerente Financeiro	DAS-01	01
Secretário Legislativo	DAS-01	01
Subgerente de Informática	DAS-04	01
Assessor Parlamentar	DAS-05	01
Coordenador do PROCON	DAS-03	01
Secretário de Gabinete	DAS-06	09
Secretário do PROCON	DAS-06	01

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Protocolado sob o nº 62 no livro próprio,
sob a folha de nº 03, em 06 de
03 de 17, às 09 hs.
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em única
votação, dia 06 de 03 de 17, por
06 votos favoráveis e 01 votos contrários.
[Assinatura]



ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	Nº	VENCIMENTO
Gerente de Administração	DAS-01	01	R\$ 4.146,84
Gerente Financeiro	DAS-01	01	R\$ 4.146,84
Secretário Legislativo	DAS-01	01	R\$ 3.616,50
Subgerente de Informática	DAS-04	01	R\$ 3.041,13
Assessor Parlamentar	DAS-05	01	R\$ 1.930,11
Coordenador do PROCON	DAS-03	01	R\$ 3.222,00
Secretário de Gabinete	DAS-06	09	R\$ 937,00
Secretário do PROCON	DAS-06	01	R\$ 937,00

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 6º ao Projeto de Lei Complementar nº001/2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica acrescido no anexo VIII, da Lei Complementar nº072/2010, no grupo de cargos em comissão, a descrição sintética a as atribuições típicas do cargo em comissão de Secretário do PROCON, com a seguinte redação:

1. CARGO: SECRETÁRIO DO PROCON

2. Descrição sintética: compreende o cargo que tem por atribuição assessorar o Coordenador do PROCON e realizar os atendimentos dos consumidores.

3. Atribuições típicas:

- atender os consumidores e controlar as atividades desenvolvidas pelo PROCON Câmara;



- prestar assistência direta e imediata ao Coordenador do PROCON e à Presidência da Câmara Municipal;
- executar outras tarefas e atividades que lhe sejam determinadas pelo Coordenador do PROCON.

4. Requisitos para provimento:

- * Instrução – conclusão do ensino médio.

5. Recrutamento:

- * **Externo** – no mercado de trabalho, mediante livre nomeação e exoneração.”

Art.4º Ficam renumerados o artigo 5º do PLC nº001/2017 que passa a ser o artigo 7º e o artigo 6º do PLC nº001/2017 que passa a ser o artigo 8º, para fins de melhor técnica legislativa.


Vereador Didé
Propositor



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº **03**/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: CRIA O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE PROCON, EXTINGUE CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO QUE MENCIONA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº072/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: JOSÉ EURÍPEDES FERNANDES

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº	64 no livro próprio,
sob a folha de nº	03 em 06 de
03 de 2017	às 10:00 hs.

Chega para análise o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buritis-MG, que cria o cargo em comissão de coordenador de PROCON, extingue cargo em comissão de coordenador de controle interno que menciona e altera dispositivos da lei complementar nº072/2010 e dá outras providências.

Em 06/03/2017 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sendo nesta data nomeado relator. O presente Projeto de Lei consta de 06(seis) artigos. Acompanharam o relator os demais membros da comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de competência privativa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso II, do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Buritis-MG e art. 105,I, "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A população de Buritis-MG irá ter um relevante serviço de utilidade pública, visando à proteção do consumidor e consequentemente uma melhor qualidade de vida para os munícipes.

O Relator apresentou uma emenda modificativa e uma emenda aditiva ao referido projeto, que foram aprovadas pela comissão.

CONCLUSÃO

Isto posto, sou favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, com a emenda modificativa nº001/2017 e emenda aditiva nº0012017, por estar revestido de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Sala das Comissões, 06 de março de 2017.


JOSÉ EURÍPEDES FERNANDES
Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO



COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 – Cria o cargo em comissão de Coordenador de Procon, extingue cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno que menciona e altera dispositivos da Lei Complementar nº 072/2010 e dá outras providências. De autoria da Mesa Diretora.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o Senhor Vereador Jose Euripedes Fernandes relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 06 / 03 /2017

Presidente da Comissão
Martina Morato Mariano

CIENTE EM: 06 / 03 /2017

Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 03/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: CRIA O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE PROCON, EXTINGUE CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO QUE MENCIONA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº072/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: JOSÉ EURÍPEDES FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº	65 no livro próprio,
sob a folha de nº	03 em 06 de
03 de 2017	às 10:30 hs.

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Chega para análise o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buritis-MG, que cria o cargo em comissão de coordenador de PROCON, extingue cargo em comissão de coordenador de controle interno que menciona e altera dispositivos da lei complementar nº072/2010 e dá outras providências.

Em 06/03/2017 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, sendo nesta data nomeado relator. O presente Projeto de Lei consta de 06(seis) artigos. Acompanharam o relator os demais membros da comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de competência privativa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso II, do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Buritis-MG e art. 105,II, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A população de Buritis-MG irá ter um relevante serviço de utilidade pública, visando à proteção do consumidor e consequentemente uma melhor qualidade de vida para os munícipes.

O Relator apresentou uma emenda modificativa e uma emenda aditiva ao referido projeto, que foram aprovadas pela comissão. O projeto está em consonância nos aspectos orçamentário e financeiro.

CONCLUSÃO

Isto posto, sou favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, com a emenda modificativa nº001/2017 e emenda aditiva nº0012017, por estar revestido de juridicidade e conter adequada matéria de repercussão financeira.

Sala das Comissões, 06 de março de 2017.

JOSÉ EURÍPEDES FERNANDES

Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

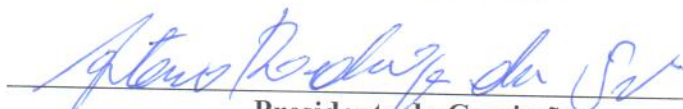
COMISSÃO DE URBANISMO E INFRA-ESTRUTURA



PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 – Cria o cargo em comissão de Coordenador de Procon, extingue cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno que menciona e altera dispositivos da Lei Complementar nº 072/2010 e dá outras providências. De autoria da Mesa Diretora.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o Senhor Vereador Jose Euripedes Fernandes relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 06 / 03/2017



Presidente da Comissão
Antônio Rodrigues da Silva

CIENTE EM: 06 / 03/2017



Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 03/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: CRIA O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE PROCON, EXTINGUE CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO QUE MENCIONA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº072/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: JOSÉ EURÍPEDES FERNANDES

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado em nº 66	no livro próprio,
sob a folha nº 03	em 06 de
03 de 2017	às 10 hs.

Chega para análise o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buritis-MG, que cria o cargo em comissão de coordenador de PROCON, extingue cargo em comissão de coordenador de controle interno que menciona e altera dispositivos da lei complementar nº072/2010 e dá outras providências.

Em 06/03/2017 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura, sendo nesta data nomeado relator. O presente Projeto de Lei consta de 06(seis) artigos. Acompanharam o relator os demais membros da comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de competência privativa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso II, do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Buritis-MG e art. 105,III, "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A população de Buritis-MG irá ter um relevante serviço de utilidade pública, visando à proteção do consumidor e consequentemente uma melhor qualidade de vida para os munícipes.

O Relator apresentou uma emenda modificativa e uma emenda aditiva ao referido projeto, que foram aprovadas pela comissão.

CONCLUSÃO

Isto posto, sou favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, com a emenda modificativa nº001/2017 e emenda aditiva nº0012017, por estar revestido de juridicidade e conter adequada matéria de relativa a serviço público.

Sala das Comissões, 06 de março de 2017.

JOSÉ EURÍPEDES FERNANDES
Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017



Cria cargo em comissão de Coordenador do PROCON, extingue o cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno que menciona e altera dispositivos da Lei Complementar nº072/2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Coordenador do PROCON, de livre nomeação e exoneração, com vencimento fixado em R\$ 2.200,00(dois mil e duzentos reais).

Art. 2º Fica extinto o cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno, previsto nos anexos V,VI e VIII no grupo de Cargos em Comissão da Lei Complementar nº072/2010.

Art.3º Fica criado o cargo em comissão de Secretário do PROCON, de livre nomeação e exoneração, com vencimento de R\$ 937,00(novecentos e trinta e sete reais).

Art.4º Os anexos V e VI, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V

RELAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Cargos de provimento em comissão

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS
Gerente de Administração	DAS-01	01
Gerente Financeiro	DAS-01	01
Secretário Legislativo	DAS-01	01
Subgerente de Informática	DAS-04	01
Assessor Parlamentar	DAS-05	01
Coordenador do PROCON	DAS-03	01
Secretário de Gabinete	DAS-06	09
Secretário do PROCON	DAS-06	01



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	Nº	VENCIMENTO
Gerente de Administração	DAS-01	01	R\$ 4.146,84
Gerente Financeiro	DAS-01	01	R\$ 4.146,84
Secretário Legislativo	DAS-01	01	R\$ 3.616,50
Subgerente de Informática	DAS-04	01	R\$ 3.041,13
Assessor Parlamentar	DAS-05	01	R\$ 1.930,11
Coordenador do PROCON	DAS-03	01	R\$ 2.200,00
Secretário de Gabinete	DAS-06	09	R\$ 937,00
Secretário do PROCON	DAS-06	01	R\$ 937,00

Art. 5º Fica acrescido no anexo VIII, da Lei Complementar nº072/2010, no grupo de cargos em comissão, a descrição sintética e as atribuições típicas do cargo em comissão de Coordenador do PROCON, com a seguinte redação:

1. CARGO: COORDENADOR DO PROCON

2. Descrição sintética: compreende o cargo que tem por atribuição dirigir o PROCON no âmbito da Câmara Municipal.

3. Atribuições típicas:

- formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas à defesa do consumidor, solicitando, quando for o caso, apoio e assessoria de órgãos estaduais e federais;
- planejar, elaborar, propor e coordenar as ações de proteção e defesa do consumidor;
- representar às autoridades municipais, propondo medidas necessárias ao cumprimento das atividades de proteção ao consumidor;
- orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;
- receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público, se for o caso, as situações que não possam ser resolvidas administrativamente ou que, em tese, constituam infrações penais;
- colaborar na fiscalização prevista no art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- incentivar e orientar a criação de Associações Comunitárias de Defesa do Consumidor;





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- celebrar convênios com órgãos públicos, federais, estaduais e municipais e entidades privadas, objetivando a defesa do consumidor;
- orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;
- promover palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;
- atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares, nos limites da competência legislativa municipal;
- promover, no âmbito municipal, a articulação e compatibilização das políticas setoriais relativas à proteção do consumidor;
- recomendar estudos e pesquisas destinados a dar suporte a medidas de interesse do Programa;
- sugerir ações no sentido de doar maior racionalidade e eficiência aos órgãos que, direta ou indiretamente, se ocupam do consumidor;
- definir e implantar a política de informação e formação do consumidor;
- promover a articulação do Poder Público com as entidades civis que se preocupam como problema;
- propor medidas que visem melhorar a fiscalização de preços, qualidade e quantidade de bens e serviços;
- cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal, com o auxílio dos órgãos estaduais e federais e do Ministério Público, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

4. Requisitos para provimento:

- * **Instrução** – Curso Superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil

5. Recrutamento:

- * **Externo** – no mercado de trabalho, mediante livre nomeação e exoneração.

Art. 6º Fica acrescido no anexo VIII, da Lei Complementar nº072/2010, no grupo de cargos em comissão, a descrição sintética e as atribuições típicas do cargo em comissão de secretário do PROCON, com a seguinte redação:

1. CARGO: SECRETÁRIO DO PROCON

2. Descrição sintética: compreende o cargo que tem por atribuição assessorar o Coordenador do PROCON e realizar os atendimentos dos consumidores.

3. Atribuições típicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- atender os consumidores e controlar as atividades desenvolvidas pelo PROCON Câmara;
- prestar assistência direta e imediata ao Coordenador do PROCON e à Presidência da Câmara Municipal;
- executar outras tarefas e atividades que lhe sejam determinadas pelo Coordenador do PROCON.

4. Requisitos para provimento:

Instrução – conclusão do ensino médio.

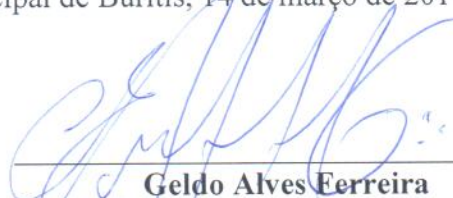
5. Recrutamento:

Externo – no mercado de trabalho, mediante livre nomeação e exoneração.”

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Buritis, 14 de março de 2017.



Geldo Alves Ferreira
Presidente da Câmara Municipal



Wânia Araújo de Sousa
Primeira Secretária

Referente ao PLC nº 01/2017. Aprovado em 1ª votação no dia 06-03-2017 por sete votos favoráveis e nenhum voto contrário. Aprovado em 2ª votação no dia 13-03-2017 por sete votos favoráveis e nenhum voto contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/GAB/PRES Nº026/2017

Buritis-MG, 27 de março de 2017.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal



Sirvo-me do presente, para expor e ao final requerer.

A proposição nº01/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº01/2017, em seu anexo VI consta um erro material quanto ao valor do vencimento do cargo em comissão de Secretário Legislativo, sendo que o valor correto do vencimento, com base na lei complementar nº098 de janeiro de 2014, é hoje atualizado, pelos índices oficiais, o de **R\$ 2.856,31(dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos)**.

Esclarecemos que o motivo do erro material, foi que ao lançar o anexo VI no referido projeto de lei complementar, a contabilidade desta Casa de Leis, se equivocou quando da atualização dos valores dos vencimentos.

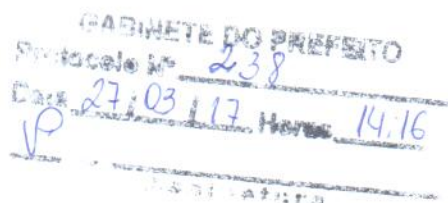
Diante do exposto, solicitamos que Vossa Excelência devolva a proposição nº01/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº01/2017, para a correção do erro material e o envio imediato ao Poder Executivo.

Atenciosamente,


GELDO ALVES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Buritis

Ao Exmo. Sr.
Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal de Buritis





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/GAB/PRES/Nº047/2017

Buritis, 29 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Excelência a devolução da Proposição de Lei Complementar nº01/2017 – que Cria cargo em comissão de Coordenador do PROCON, extingue o cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno que menciona e altera dispositivos da Lei Complementar nº072/2010 e dá outras providências, pelos motivos e razões que passa a expor.

O Projeto de Lei Complementar nº001/2017 ao ser apresentado nesta Casa de Leis, veio incluso um erro material, que só foi descoberto na fase final da tramitação do processo legislativo, qual seja: constou o valor errado, do vencimento do cargo em comissão de Secretário Legislativo, constante no artigo 3º, no anexo VI, do referido projeto.

Percebe-se agora no bojo do projeto de lei complementar que o valor do vencimento do cargo de secretário de legislativo está a maior, e com isso, mesmo tendo sido de forma imotivada, sem fazer parte da vontade do legislador, e tão somente por causa de um erro material de digitação, incluindo o valor do vencimento erroneamente, ainda assim, houve a produção de um ato administrativo *interna corporis*, que não foi idealizado. Fato este, que nos leva a crer na necessidade de anulação de toda a tramitação do processo legislativo em comento, para se evitar a entrada no mundo jurídico de dispositivo que não está em consonância com a vontade do legislador.

Por estas razões, concluímos que mesmo com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº001/2017, seguindo todos os trâmites do processo legislativo, houve um erro material no bojo do referido projeto, que deve ser corrigido.

E para tanto, pelas razões acima expostas, **decido anular todo o processo legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar nº001/2017, podendo, posteriormente ser apresentado novo Projeto com a mesma matéria, tendo vista, que este não fora rejeitado, mas sim aprovado, com erro material que deve ser corrigido.**

Diante do exposto, estribado nos dispositivos do Regimento Interno desta Casa de Leis e da Lei Orgânica do município, solicitamos a **devolução dos ofícios e da proposição nº01/2017 enviada ao Poder Executivo, tendo em vista ter sido declarada nula toda a tramitação do referido projeto de lei complementar nº01/2017, pela ocorrência de erro material constante no bojo do projeto.**

Atenciosamente

GELDO ALVES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Buritis

CABINETE DO PREFEITO
Protocolo Nº 248
Data 29/03/17 Hora 15:06
Assinatura



Prefeitura de Buritis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br

CNPJ: 18.125.146/0001-29

Gabinete do Prefeito Municipal



OFICIO Nº/2017

Buritis – MG, 29 de março de 2017.

Referência: OF/GAB/PRES/Nº 047/2017

Exmº. Senhor

GELDO ALVES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal

Considerando o ofício em referência, tocante à anulação do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, consignamos:

Cediço que a administração, inclusive em decorrência de previsão sumular (473 do STF), pode rever seus atos.

Ocorre que o ato em questão é oriundo da Mesa Diretora (Projeto de Lei Complementar 001/2017), passou pelo cadinho e foi acrisolado pelas Comissões Permanentes dessa augusta Casa de Leis e foi aprovado pelo Plenário, dentro do que se denomina processo Legislativo.

O processo Legislativo tem contornos Constitucionais impostergáveis e inarredáveis, conforme se depreende dos artigos 59 a 69 da CRFB e repetição, obrigatória na Lei Orgânica Municipal, *mutatis mutandis*, nos artigos 80 a 90.

Na fase em que se encontra o processo Legislativo atinente ao Projeto de Lei Complementar 001/2017, com fundamento no artigo 66 *caput* e §§ 1º e 3º da CRFB, somente possível sanção, expressa ou tácita, ou veto, total ou parcial.

Assim, com o devido respeito, entendemos que não é o caso de anulação do processo Legislativo, ainda pendente o prazo para veto.

Buritis – MG, 29 de março de 2017.

Dr. KENY SOARES RODRIGUES

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº	88
sob a folha de nº	03
em	31
de	03 de 2017
às	14:52 hs.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº	271/2017, no livro próprio,
sob a folha de nº	04, em 17 de
04 de 2017	às 14:00 hs

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº001/2017 foi apresentado 13/02/2017.

Tramitou regularmente pelas Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação, com apresentação de uma emenda modificativa e uma emenda aditiva, pela comissão de Finanças, Tributação, orçamento e tomada de contas e pela comissão de Urbanismo e Infraestrutura.

Ao estar apto a ir para a votação no plenário, foi aprovado em 1ª votação no 06/03/2017, por sete votos favoráveis e nenhum contrário. E aprovado em 2ª votação no dia 13/03/2017 por sete votos favoráveis e nenhum contrário.

Ainda na fase interna de tramitação do Processo legislativo, foi enviada a Proposição nº01/2017 para o Executivo, para sanção ou veto.

Ocorre que Projeto de Lei Complementar nº001/2017 ao ser apresentado nesta Casa de Leis, veio incluso um erro material, que só foi descoberto na fase final da tramitação do processo legislativo, qual seja: constou o valor errado, do vencimento do cargo em comissão de Secretário Legislativo, constante no artigo 3º, no anexo VI, do referido projeto.

Por tal motivo, o Presidente da Câmara Municipal de Buritis, no dia 27/03/2017, enviou ofício ao Executivo Municipal expondo tais fatos, e solicitou a devolução da Proposição de lei complementar nº01/2017.

A Câmara Municipal enviou ofício ao Executivo Municipal no dia 29/03/2017, informando, por estar o referido processo legislativo ainda em fase interna, por não existir ainda no mundo jurídico de forma eficaz e plena, e por ter o Presidente a prerrogativa de revogar os atos administrativos de sua competência, declarou nulo o processo legislativo, referente à proposição de lei complementar nº01/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo dia(29/03/2017), o Executivo oficiou esta Casa de Leis, manifestando o entendimento de que não seria o caso de anulação do processo legislativo, pois ainda estava pendente o prazo para o veto.

Esgotado o prazo de 15 dias do recebimento da proposição, o Executivo Municipal não vetou, nem sancionou a proposição de Lei Complementar nº01/2017.

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

A Administração Pública tem a prerrogativa de exercer o controle *interna corporis*, dos atos administrativos praticados no trâmite do processo legislativo.

Vejamos a súmula nº473 do Supremo Tribunal Federal:

"SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

DO DETALHAMENTO DO ERRO MATERIAL

O Projeto de Lei Complementar nº001/2017 ao ser apresentado nesta Casa de Leis, veio incluso um erro material, que só foi descoberto na fase final da tramitação do processo legislativo, qual seja: constou o valor errado, do vencimento do cargo em comissão de, Secretário Legislativo, constante no artigo 3º, no anexo VI, do referido projeto.

Percebe-se agora no bojo do projeto de lei complementar que o valor do vencimento do cargo de secretário de legislativo está a



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

maior, e com isso, mesmo tendo sido de forma imotivada, sem fazer parte da vontade do legislador, e tão somente por causa de um erro material de digitação, incluindo o valor do vencimento erroneamente, ainda assim, houve a produção de um ato administrativo *interna corporis*, que não foi idealizado.

Fato este, que nos leva a crer na necessidade de anulação de toda a tramitação do processo legislativo em comento, para se evitar a entrada no mundo jurídico de dispositivo que não está em consonância com a vontade do legislador.

Por estas razões, concluímos que mesmo com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº001/2017, seguindo todos os trâmites do processo legislativo, houve um erro material no bojo do referido projeto, que deve ser corrigido.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Vejamos o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal Brasileira:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação da EC nº 19/98)" (grifo nosso).

Como o valor de qualquer vencimento deve ser criado, modificado ou extinto por lei, e no caso em comento, houve indiretamente um aumento de vencimento, cometido por erro material, constante no artigo 3º, no anexo VI, por ferir o espírito da Lei, que trata de tema totalmente diverso, do objeto do erro material, amparado no princípio da Legalidade, foi decidido pela anulação do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

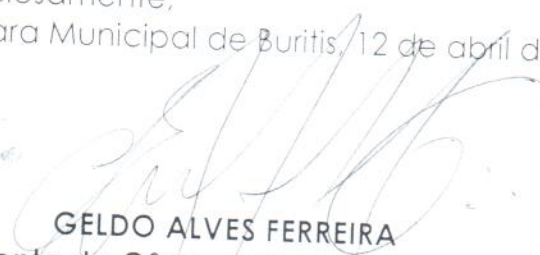
ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente da Câmara Municipal de Buritis motivou a anulação do processo legislativo, nos termos do documento enviado ao Executivo Municipal em 29 de março de 2017 (doc. anexo ao processo legislativo).

O Presidente da Câmara Municipal, por já ter anulado todo o processo legislativo, ainda na fase interna, **não promulgará a referida proposição de lei complementar nº01/2017.**

E para tanto, pelas razões acima expostas, fica mantida a anulação de todo o processo legislativo referente à Proposição de Lei Complementar nº001/2017.

Atenciosamente,
Câmara Municipal de Buritis, 12 de abril de 2017.


GELDO ALVES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Buritis